



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002812/98-57
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.979
RECURSO Nº : 120.582
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E
FARMACÊUTICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO.

O EPI-CURE 3373, identificado como uma preparação endurecedora de resina sintética à base de isoforona diamina e composto orgânico contendo grupamento fenólico em álcool benzílico, classifica-se no código NBM 3823.90.0500 / NCM 3823.90.49.

DECLARAÇÃO INEXATA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

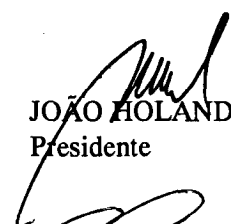
Não são cabíveis as multas do II e IPI em face do Parecer CST nº 477/88 e ADN COSIT nº 10/97, que isentou da multa o simples enquadramento tarifário equivocado.

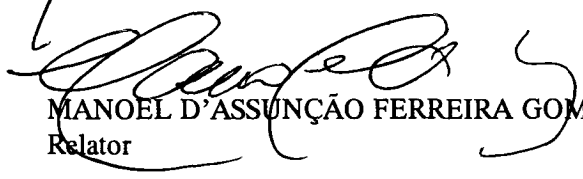
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 120.582
ACÓRDÃO Nº : 303-29.979
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E
FARMACÊUTICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração (fls.01/02), lavrado em 29/04/98, no qual se exige do contribuinte autuado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 16.770,33, a título de II, IPI, respectivos juros de mora e multa (art. 44, inciso I e 45 da Lei 9.430/96), em razão dos seguintes fatos apurados: *“falta de recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, com base no estabelecimento na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme Laudo nº 2341, emitido em 08/07/97 pelo LABANA – Laboratório Nacional de Análises, o qual informa que o produto examinado, de nome comercial “EPI-CURE (R)3373” não se trata de Monoamina ou Poliamina Ciclânica, ciclênica ou cicloterpênica ou seu derivado de constituição química definida apresentado isoladamente, como classificado pelo contribuinte mas sim de uma preparação endurecedora de Resina Sintética cujo enquadramento tarifário próprio e específico se encontra na classificação fiscal NBM/SH 3823.90.0500 correspondente a NCM/TEC 3823.90349, com alíquotas de 14% para o II e de 10% para o IPI resultando em diferenças de tributos a ser recolhida com os devidos acréscimos legais.”*

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua Impugnação (fls.37/45), anexando os documentos de fls. 46/53, onde alega, em síntese, que:

1. efetuou o depósito do crédito tributário exigido;
2. o simples fato de o produto importado pela requerente ser constituído também de impurezas, decorrentes do processo de fabricação, não é suficiente para caracterizá-lo como uma “preparação” como pretende o LABANA/8ª RF e o próprio AFTN autuante;
3. não há respaldo legal para a reclassificação tarifária em tela;
4. os comentários do capítulo 29 da TAB-SH/TEC-NCM e as disposições contidas nas Regras de Interpretação do Sistema

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.582
ACÓRDÃO Nº : 303-29.979

Harmonizado demonstram que a mercadoria importada jamais poderia ser classificada no código sugerido pela autoridade autuante, devendo prevalecer, neste caso, a classificação adotada pelo contribuinte;

5. incabível a multa aplicada em face do Parecer CST nº 477/88 e do ADN COSIT nº 10/97, vez que não houve declaração inexata da mercadoria;
6. também incabíveis os juros de mora, uma vez que os mesmos só podem ser computados a partir do encerramento do procedimento fiscal;
7. finalmente, requer a remessa dos autos do presente processo em diligência ao Laboratório de Análise da 8ª Região Fiscal para nova manifestação sob pena de cerceamento de defesa.

Em 25/08/99, o lançamento foi julgado procedente com a seguinte

ementa:

“Assunto: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/11/95

Ementa: Divergência de Classificação

O EPI-CURE 3373, identificado como uma preparação endurecedora de resina sintética à base de isoforona diamina e composto orgânico contendo grupamento em álcool benzílico, classifica-se no código NBM 3823.90.0500 / NCM 3823.90.49.

Assunto: IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 10/11/95

Ementa: Declaração inexata. Falta de recolhimento

São cabíveis as multas por declaração inexata e por falta de recolhimento, já que a mercadoria declarada como um produto orgânico de constituição química definida, na verdade, trata-se de uma preparação com diversas substâncias constituintes, remanescendo diferença de alíquotas;

JUROS DE MORA

Os juros de mora incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, sendo devidos inclusive

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.582
ACÓRDÃO Nº : 303-29.979

*durante o período em que a respectiva cobrança houver sido
suspensa por decisão administrativa ou judicial.*
LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

1. preliminarmente, em face do não atendimento pela impugnante dos requisitos formais determinados pelo art. 16 do Decreto 70.235/72, considera como não formulado o pedido de realização de perícia;
2. no mérito, a impugnante não traz nenhum motivo de fato que sustente a defesa de sua classificação, limitando-se a impugnar a classificação adotada pelo fisco;
3. o laudo do LABANA foi conclusivo ao definir o produto como uma preparação, afastando, portanto, a classificação do contribuinte;
4. quanto às multas, as mesmas são cabíveis haja visto que houve declaração inexata já o produto importado não foi corretamente descrito;
5. também equivocado o entendimento quanto aos juros de mora, já que os mesmos são devidos inclusive enquanto a cobrança estiver suspensa por força de decisão administrativa ou judicial, conforme disposição do artigo 540, parágrafo 3º do RA/85.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls.68/93), em que alega, em síntese, que:

1. preliminarmente, requer que seja declarada a nulidade do procedimento fiscal vez que, ao negar o pedido de perícia, violaram as garantias constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal;
2. no mérito, está equivocado a conclusão do laudo do Labana, tendo sido esta a única fonte de prova usada na decisão monocrática;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.582
ACÓRDÃO Nº : 303-29.979

3. quanto às multas, as mesmas são incabíveis em face do Parecer CST nº 477/88 e ADN COSIT nº 10/97, que isentam de multa o simples enquadramento tarifário equivocado;
4. também incabíveis os juros de mora vez que os mesmos só podem ser computados a partir do encerramento do procedimento fiscal;
5. finalmente requer a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro, para que sejam respondidos os quesitos formulados (fl.92).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

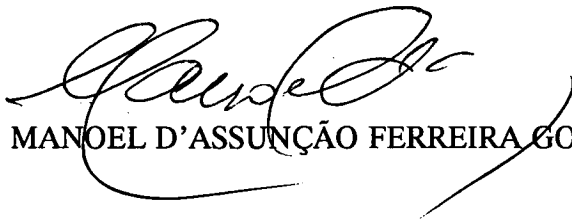
RECURSO Nº : 120.582
ACÓRDÃO Nº : 303-29.979

VOTO

Retornando o processo da diligência do Laboratório Nacional de Análises, fls. 118/120, observamos que o LABANA foi muito enfático ao concluir que trata-se de uma Preparação Endurecedora de Resina Sintética, uma Preparação das Indústrias Químicas, e que os outros componentes Álcool Benzílico e Composto Orgânico com Grupamento Fenólico citado na Literatura Técnica Específica como sendo o Nonilfenol não são considerados impurezas decorrentes do processo de fabricação, pois foram intencionalmente adicionados.

Em virtude do exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso para manter a classificação adotada pelo Fisco e excluir as multas do II e IPI, pois são incabíveis em face do Parecer CST nº 477/88 e ADN COSIT nº 10/97, que isentou da multa o simples enquadramento tarifário equivocado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 11128.002812/98-57

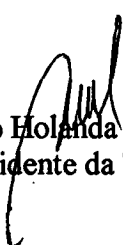
Recurso n.º 120.582

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.979

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: